



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720094/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LANÇAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

Não há nulidade do lançamento por ausência de provas quando o contribuinte é reiteradamente intimado e, esquivando-se de atender às intimações da fiscalização, deixa de prestar esclarecimentos e provas acerca da natureza dos rendimentos declarados em DIRPF.

MULTA AGRAVADA. Comprovado nos autos o descaso do contribuinte para com as intimações da autoridade fiscal, retardando o procedimento fiscal, cabível o agravamento da multa conforme par. 2 do art. 44 da Lei 9430/1996.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS.

Se declarado pelo contribuinte em DIRPF que recebeu rendimentos isentos de pessoa jurídica e, iniciada a fiscalização que solicite documentos e provas de que tais rendimentos efetivamente foram pagos e referem-se a rendimentos isentos, não sendo apresentadas provas suficientes para comprovação do que declarado em DIRPF, deve ser mantido o lançamento e afastada a natureza de rendimentos isentos declarados pelo contribuinte.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação da existência do mútuo deve ser inequívoca e não comportar interpretações múltiplas. No caso dos autos, não há a comprovação inequívoca de que os recursos do indicado mutuante teriam sido entregues ao contribuinte. Tampouco o contrato de mútuo contém

qualquer indicação oficial inequívoca de que tenha sido produzido na data constante do documento.

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A simples omissão de receitas, como reconhecido pela própria fiscalização, não enseja a qualificação da multa de ofício (150%), nos exatos termos da Súmula CARF nº. 14.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, para, no mérito: a) quanto ao rendimento recebido a título de dividendos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário; b) quanto ao rendimento decorrente dos contratos de mútuo, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa; c) por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a multa qualificada, vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini; d) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao agravamento da multa, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa; e e) por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%, agravada para 112,5%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de recurso voluntário e de ofício em decorrência do acórdão nº. 04-35.285 (410/428) da 3ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a impugnação do ora recorrente, sendo proferido o acórdão assim ementado:

COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

É válido o auto de infração formalizado por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

INTIMAÇÃO PESSOAL.

Comprovado está que o contribuinte foi intimado por outros meios que não o pessoal.

Não obstante, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios, idôneos e capazes, com a finalidade de comprovar a inoccorrência de omissões de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, identificadas pela autoridade fiscal.

Impugnação procedente em parte

Crédito tributário mantido em parte

Trata o presente lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fl. 148/161) que, nos termos da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 150 a 152), assim disposto:

0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

A motivação ao presente lançamento encontra - se descrita no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente lançamento

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	671.083,04	225,00
31/12/2008	402.939,27	225,00
31/12/2009	899.162,04	225,00
31/12/2010	468.482,34	225,00

0002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A motivação ao presente lançamento encontra - se descrita no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente lançamento.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.150.000,00	225,00

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 162/184), temos que:

- Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou o presente procedimento com a finalidade de: 1º Apurar o grau de envolvimento do fiscalizado Otto José de Souza Júnior na inserção de pessoas jurídicas Uruguaias nos quadros societários de outras empresas brasileiras, além das de sua propriedade com o fim de ocultar os reais detentores do seu controle; 2º Apurar a existência, a origem, e o efetivo recebimento dos valores lançados nas "DIRPF" dos anos de 2007 a 2010 a título de lucros e dividendos pelo contribuinte Otto José de Souza Júnior.

Rendimentos tributáveis lançados como isentos

- O fiscalizado foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal por meio do aviso de recebimento (AR) da "ECT" em 23 (vinte e três) de julho de 2012, para comprovar da natureza jurídica, origem, existência e efetivo recebimento dos valores isentos lançados na "DIRPF" do ano de 2007 a título de lucros e dividendos pagos pelas fontes pagadoras: a) SR Comércio de produtos de Informática, CNPJ 05.764.586/0001-73 no valor de R\$140.800,81; O valor do dividendo foi pago à filha e dependente do fiscalizado (Nathalia Rudek de Souza, CPF 229.278.038-03); b) Souza Júnior Auditoria e Consultoria, CNPJ 01.125.231/0001-94, no valor de R\$ 530.282,23.
- O contribuinte não cumpriu a obrigação imposta por meio do ato administrativo inaugural deste procedimento, mantendo-se em silêncio, o que motivou a lavratura e o envio dos Termos de Reintimação (cientificado em 29/10/2012) e de Constatação e de Intimação Fiscal (cientificado em 10/01/2013), por meio de aviso de recebimento (AR) da "ECT," os quais também não foram respondidos.
- Outrossim, ao se promover a leitura das Declarações de Ajuste dos anos de 2008 a 2010, constata-se o lançamento de rendimentos isentos a título de lucros e dividendos pagos pela fonte pagadora Souza Júnior Auditoria Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94, da qual o fiscalizado é seu sócio controlador.
- Embora o contribuinte tenha sido formalmente citado e intimado de todos os atos administrativos praticados no curso do presente procedimento, os quais abarcaram os rendimentos lançados a título de lucros e dividendos e à apresentação dos extratos de sua conta corrente junto ao Banco Citibank no ano de 2009, este servidor diligenciou até o endereço localizado à rua Urussui, nº 71, Bairro do Itaim Bibi, São Paulo/SP, eleito pelo fiscalizado como seu domicílio tributário no dia 22 (vinte e dois) de abril de 2013, às 11:00 horas, tendo sido constatado o seguinte: a) No endereço fornecido pelo contribuinte como seu domicílio tributário, funciona um edifício comercial de nome Itaim Tower; b) Este servidor no primeiro contato com o porteiro procurou pelo fiscalizado, o que o fez ligar para a pessoa jurídica Souza Júnior Auditoria Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94, da qual o fiscalizado é sócio controlador e que também tem domicílio naquele edifício comercial; c) A informação que o porteiro obteve da pessoa que atendeu ao telefone é que o fiscalizado não se encontrava naquele momento; d) Ante a impossibilidade de falar com o fiscalizado, este servidor solicitou informações de qual seria a melhor hora para encontrá-lo, o que motivou a pergunta da pessoa que falava com o porteiro ao telefone sobre a minha identidade; e) Ao ser informada pelo porteiro de que este "AFRFB" procurava o contribuinte, a pessoa mudou de postura e pediu para o mesmo porteiro informar que não conhecia a pessoa do fiscalizado, pondo fim ao diálogo; f) Em vista da negativa de falar com o fiscalizado, este servidor solicitou, então informações do porteiro, o qual recusou-se a prestá-las e pediu para que este servidor se retirasse.

- Malgrado a conduta do fiscalizado de se esconder da fiscalização, o que se conclui da leitura dos parágrafos anteriores, cabe à Administração Tributária através deste servidor: a) Não constituir o crédito tributário, valendo-se apenas do fato do fiscalizado não entregar os documentos requisitados; b) Buscar elementos probantes robustos com o fim de provar que os valores lançados nas Declarações de Ajuste dos anos de 2007 a 2010 a título de lucros e dividendos efetivamente existem e foram pagos ao fiscalizado; c) Ou a contrário senso, demonstrar que os valores lançados a título de lucros e dividendos nas "DIRPF" dos exercícios 2008 a 2011 foram inseridos dolosamente pelo contribuinte para o pagamento de suas obrigações, valendo-se do instituto da simulação, para conferir a rendimentos tributáveis a roupagem ficta de rendimentos isentos e não os submeter ao esgarçamento do "IRPF".
- Embora as fontes pagadoras tenham informado nas suas "DIRPJ" dos anos de 2007 a 2010 que promoveram o pagamento de lucros e dividendos ao contribuinte, é fato que se extrai da leitura daquelas declarações, que: a) O fiscalizado é sócio controlador da pessoa jurídica Souza Júnior Auditoria Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94; b) As sócias da pessoa jurídica SR Comercio de Produtos de Informática e Serviços Ltda, CNPJ 05.764.588/0001-73, são a filha e dependente do fiscalizado (Nathalia Rudek de Souza, CPF 229.278.038-03), bem como a sua irmã Catarina de Souza, CPF 057.577.248-46; c) Ambas fontes pagadoras têm domicílio tributário idêntico ao do fiscalizado, o que configura o domínio de fato deste sobre aquelas pessoas jurídicas.
- Assim, com a finalidade de espancar qualquer sombra de dúvida sobre a inidoneidade da natureza jurídica, existência e o pagamento de fato por aquelas fontes pagadoras de rendimentos a título de lucros e dividendos ao contribuinte, a Administração Tributária instaurou os procedimentos administrativos de diligência abaixo descritos: a) Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n. 08.1.19.00-2013.00066-0, instaurado em face de SR Comércio de Produtos de informática e Serviços Ltda; b) Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n. 08.1.19.00-2013.00067-9, instaurado em face de Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados e Sociedade Simples - E.
- O resultado das diligências levadas a cabo perante aquelas fontes pagadoras revela que as mesmas não comprovaram o pagamento ao contribuinte de valores a título de lucros e dividendos.
- A consequência da não comprovação de que os valores lançados pelo contribuinte nas suas Declarações dos anos de 2007 a 2010 têm a natureza jurídica de lucros e dividendos, os quais são isentos, é a configuração da hipótese de incidência do "IRPF".
- Assim, será constituído o crédito tributário, com aplicação de multa de ofício qualificada pela prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo, além do agravamento da mesma pelo fato do contribuinte não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se em silêncio.
- Outrossim, os atos materiais realizados no curso dos procedimentos administrativos de diligência perante às fontes pagadoras de lucros e dividendos ao fiscalizado Otto José de Souza Júnior nos anos de 2007 a 2010 são parte integrante do meio probatório desta fiscalização.
- Importante destacar que durante toda a fase inquisitória deste procedimento, o contribuinte buscou se esconder da ação fiscalizadora, com o fim de não prestar os esclarecimentos necessários.

2º Simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis

- O contribuinte lançou na Declaração de Ajuste do ano de 2009 a celebração dos seguintes contratos de mútuo, a saber:

Mutuante	Grau de Parentesco		Valor em Reais
Nome	CPF		
Catarina de Souza	057.577.248-46	Irmã	R\$ 350.000,00
Nathalia Rudek de Souza	229.278.038-03	Filha	R\$ 130.000,00

- O contribuinte consumiu os valores acima recebidos em mútuo, conforme se constata da leitura da sua "DIRPF" do exercício 2010.
- De outra feita, as Declarações de Ajuste do ano de 2009 das mutuantes apontam na ficha Declaração de Bens e Direitos que estas efetuaram o empréstimo ao fiscalizado.
- Considerando que o mútuo é modalidade de contrato real que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa, este servidor determinou ao contribuinte que comprovasse o recebimento dos bens. O fiscalizado não cumpriu a obrigação, mantendo-se inerte.
- Desta feita, a Administração tributária instaurou os procedimentos administrativos de diligência abaixo descritos para a coleta de informações junto aos mutuantes: a) Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n. 08.1.19.002013.00068-7 - Nathalia Rudek de Souza; b) Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n. 08.1.19.002013.00076-8 - Catarina de Souza.
- O resultado das diligências levadas a cabo perante àquelas pessoas físicas revela que as mesmas não comprovaram a celebração do mútuo com o fiscalizado.
- Assim, será constituído o crédito tributário, com aplicação de multa de ofício qualificada pela prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo, além do agravamento da mesma pelo fato do contribuinte não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se em silêncio.

3º Depósitos bancários sem origem

- A Declaração de Movimentação Financeira (DIMOF) apresentada pelo Banco Citibank S/A no ano de 2009 aponta que o contribuinte recebeu valores em sua conta corrente no montante de R\$ 1.194.284,04.
- De outra feita, o contribuinte não logrou êxito em justificar a natureza jurídica, a existência, a origem e o efetivo recebimento dos valores lançados como rendimentos isentos ou dos valores em mútuo que não são tributados pelo "IRPF".
- Este servidor determinou ao contribuinte a apresentação dos extratos bancários do Citibank S/A do ano de 2009 através do Termo de Intimação Fiscal cientificado por meio de aviso de recebimento (AR) em 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2013. O contribuinte manteve - se em silêncio.
- Ante a conduta omissiva do contribuinte em não cumprir a obrigação que lhe foi imposta, este servidor lavrou e enviou os atos administrativos abaixo ao endereço eleito pelo fiscalizado como seu domicílio tributário por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT: a) Termo de Intimação Fiscal relativo aos valores lançados como lucros e dividendos dos anos de 2008 a 2010 e para que apresentasse os extratos de sua conta corrente junto ao Banco Citibank no ano de 2009, o qual foi devolvido em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2013 com a seguinte informação: Destinatário desconhecido; b) Termo de Reintimação Fiscal relativo aos valores lançados como lucros e dividendos dos anos de 2008 a 2010 e para que apresentasse os extratos de sua conta corrente junto ao Banco Citibank no ano de 2009, o qual foi devolvido em 05 (cinco) de março de 2013 com a seguinte informação: Recusado pelo destinatário.

Processo nº 10932.720094/2013-01
Acórdão n.º 2401-004.523

S2-C4T1
Fl. 5

- Em resposta, o Banco Citibank S/A forneceu os documentos que lhe foram requisitados, nos quais apontam que no dia 09 (nove) de outubro de 2009 a conta corrente nº 5300932 de titularidade do contribuinte recebeu um depósito no valor de R\$ 1.150.000,00.
- Por força do descrito no parágrafo anterior, foi lavrado e enviado ao domicílio alterado pelo contribuinte no curso deste procedimento de fiscalização o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal e localizado à rua Petrópolis, 175, Edifício Golden Tower, Pitangueiras, Guarujá, SP, CEP 11410-300 e que foi recebido. Não houve resposta ao presente ato.
- Importante destacar que durante toda a fase inquisitória deste procedimento, o contribuinte buscou se esconder da ação fiscalizadora, com o fim de não prestar os esclarecimentos necessários.

Das infrações apuradas

Valores tributáveis lançados como rendimentos isentos ou a título de empréstimos

- A motivação à presente infração encontra - se descrita nos itens "Rendimentos tributáveis lançados como isentos" e "Simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e não será aqui reproduzida em observância ao Princípio da Razoabilidade.
- Descrevemos abaixo as bases de cálculo da presente infração para os anos de 2007 a 2010.

Ano de 2007

Descrição	Valor - R\$
Rendimento Isento - SR Comercio de Produtos de Informática e Serviços Lida, CNPJ 05.764.588/0001-73 -	140.800,81
Rendimento Isento - Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94	530.282,23
Total	671.083,04

Ano de 2008

Descrição	Valor - R\$
Rendimento Isento - Saum Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94	402.939,27
Total	402.939,27

Ano de 2009

Descrição	Valor - R\$
Rendimento Isento - Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001-94	419.162,04
Empréstimo obtido junto à Catarina de Souza, CPF 057.577.248-46	350.000,00
Empréstimo obtido junto à Nathalia Rudek de Souza, CPF 229.278.038-03	130.000,00
Total	899.162,04

Ano de 2010

Descrição	Valor - R\$
Rendimento Isento - Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, CNPJ 01.125.231/0001 -94	468.482,31
Total	468.482,31

Depósitos bancários sem origem

- A motivação à presente infração encontra-se descrita no item "Depósitos bancários sem origem" e não será aqui reproduzida em observância ao Princípio da Razoabilidade.
- A base de cálculo da presente infração é de R\$ 1.150.000,00 e refere-se a uma "TED" recebida na conta nº 5300932 de titularidade do fiscalizado junto ao Banco Citibank no dia 09 (nove) de outubro de 2009. Da qualificação e agravamento da multa de ofício.
- No decurso do presente procedimento, o fiscalizado não apresentou respostas aos questionamentos que lhe foram efetuados, não se pronunciou, ou sequer nomeou procurador para representá-lo, mantendo - se inerte e em silêncio. Assim, além da multa de ofício qualificada, cuja motivação para a sua imposição o presente termo abarca, será também aplicada a multa de ofício agravada

Apresentada a impugnação (fls. 186/192), esta foi apreciada e foi proferido o acórdão nº. 04-35.285 cuja ementa acima já reproduzimos e julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para afastar o lançamento como receita tributável o valor transitado em conta bancária do recorrente, por se tratar de valor de terceiros, tendo sido mantidas as demais.

Notificado deste acórdão em 14/07/2014 (AR fl. 433), apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário de fls. 435/455 em 11/08/2014, alegando, em síntese:

a) ausência de prova das alegações quanto a omissão de receitas, por se tratar de presunção do AFRFB ante o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, o que teria o condão de invalidar todas as informações contidas nos documentos contábeis e fiscais do ora recorrente;

b) foram desconsiderados os valores recebidos a título de empréstimo informados nas DIRPFs do recorrente (mutuário) e das mutuantes (Sra. Catarina de Souza e Sra. Nathalia Rudek de Souza);

c) em todo o curso do procedimento fiscal e no conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, o AFRFB não demonstra de fato que teriam ocorrido: simulações, erros nos cálculos dos tributos das empresas como dividendos e valores incongruentes entre o que foi declarado de mútuo pelos mutuantes e pelo mutuário;

d) as DIRPFs das pessoas envolvidas (Souza Junior Auditoria e SR Comércio de Produtos de Informática e Serviços) e do Recorrente já demonstram claramente o quanto foi apurado de lucro, quanto foi o valor tributado sobre o mesmo e o quanto foi distribuído em cada período de 2007 a 2010;

e) foram apresentados os DRE's da empresa Souza Junior Auditoria dos anos 2007 a 2010 (docs. 02 a 05), onde são demonstradas as distribuições de lucro feitas por esta ao Recorrente após a devida tributação com base no lucro presumido;

f) foram apresentadas as DREs da empresa SR Comércio de Produtos e Serviços que a empresa apurou lucro líquido nos 4 trimestres de 2007 e que justificam às distribuições de lucros;

g) alega que não haveria simulação dos empréstimos recebidos para acobertamento de rendimentos tributáveis (mútuos entre a irmã e filha do recorrente para com o mesmo), conforme resta evidenciado pelos documentos comprobatórios das operações de mútuos realizadas entre o recorrente e as mutuantes;

h) destaca que os contratos de mútuo atendem a todos os seus requisitos (fls. 494 e ss.), onde se evidencia: 1) os valores contratados; 2) as retiradas de lucros das empresas "SR Comercio" pelas sócias que seria repassada em moeda corrente ao recorrente; 3) o vencimento do contrato; 4) a forma de quitação dos mútuos via pagamento em moeda ou em despesas de responsabilidade das mutuantes;

i) para comprovar as movimentações financeiras em seu favor, junta informe de rendimentos financeiros do ano-calendário 2009 em seu nome, emitido pela Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A ("Met Life") e comprovantes de aporte no valor de R\$ 150.200,00 (31/07/2009); R\$ 80.000,00 e R\$ 25.000,00 datados de (28/12/2009), o que confirma que a somatória dos mútuos no valor de R\$ 480.000,00 foi aplicada pelo recorrente num Plano Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL em tal instituição financeira;

j) contesta a ausência de dolo, fraude ou má-fé a justificar a aplicação da multa qualificada de 150% e o seu agravamento em 50%.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da nulidade por ausência de provas para comprovação de omissão de receitas

No ponto específico, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a alegação de que não deveria prosperar o Auto de Infração por ausência de comprovação da alegada omissão de receitas.

O fato da AFRFB tentar diligenciar, diversas vezes, junto ao contribuinte para que esclarecesse os valores recebidos e declarados e, não obtendo respostas do contribuinte, não invalidam o lançamento. Tampouco entendo que o AFRFB tenha, pelo simples fato de não ter suas intimações respondidas, despendido força intelectual exacerbada para realizar o lançamento.

O convencimento fiscal está claro (se certo ou errado, é outra questão) razão pela qual não o vejo que tenha sido realizado com exagero ou tampouco consubstanciado em documentos e provas que estejam contidas no processo, fazendo sobre tais, a sua valoração e aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso.

Dos rendimentos recebidos a título de dividendos

Alega o recorrente que as declarações de IRPJ das pessoas jurídicas envolvidas demonstram o seu lucro apurado, a tributação sobre tal e a sua distribuição nos períodos de 2007 a 2010.

Traz, ainda, nas fls. 460 e ss. os documentos contábeis daquelas empresas que atestariam as suas razões.

Entendo que, a partir do momento em que intimado o contribuinte para demonstrar e comprovar o efetivo recebimento de valores declarados em sua DIRPF, ainda que tais valores estejam mencionados nas declarações (somente declarações) das pessoas jurídicas tidas como aquelas que fizeram a distribuição de lucros, cabe a ele comprovar, ou apresentar elementos que levem a compreensão à comprovação, de que tais valores foram efetivamente distribuídos.

No presente caso, traz em seu recurso voluntário os documentos que seriam a as comprovações contábeis que atestariam a referida distribuição dos lucros.

Em que pese o esforço do contribuinte, entendo que os documentos de fls. 460 e ss. não são suficientes para atestar a veracidade dos fatos por ele alegados. Tais documentos (DRE's, planilhas contábeis, Balancete Patrimonial) sequer se revestem de

requisitos mínimos de validade, nos termos da legislação comercial, por exemplo no Código Civil:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Assim, os documentos apresentados não estão sequer assinados pelo contabilista responsável, o que, diga-se, é o próprio recorrente.

Nesse contexto, trata-se de cotejar a seguinte situação:

DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICAS que atestam uma determinada realidade e, realidade esta, que não pode ser comprovada por meio de outros documentos, em especial os contábeis, nos termos da legislação de regência, que atestem a primeira situação.

Isto posto, no tocante aos rendimentos declarados como isentos e recebidos de pessoa jurídica, entendo que o contribuinte não restou comprová-los e, por isso, nego provimento ao recurso voluntário.

Dos mútuos realizados

Ainda segundo o recorrente, não há que se falar em simulação de empréstimos recebidos para acobertamento de rendimentos tributáveis, quais sejam, os mútuos entre a irmã e a filha do Recorrente para com o mesmo.

Traz o recorrente os documentos comprobatórios que atestariam a realização dessas operações:

a) Mútuo entre Recorrente e a Sra. Catarina de Souza, no valor de R\$ 350.000,00;

b) Mútuo entre o Recorrente e a Sra. Nathalia Rudeck de Souza, no valor de R\$ 130.000,00.

Os referidos contratos de mútuo encontram-se às fls. 494 e ss.

Para a comprovação da capacidade da Sra. Catarina de Souza repassar o montante de R\$ 350.000,00 ao recorrente, traz à fl. 498 a Declaração do Portador - Controle de Transação em Espécie do Banco Real, datada de 23/12/2009, onde a mencionada Sra. saca em

seu nome, pessoa física, valores de titularidade da empresa SR COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, acompanhado do respectivo recibo de saque à fl. 499.

Para corroborar o repasse do valor de R\$ 130.000,00 pela sócia Sra. Nathalia Rudek de Souza, junta o extrato de conta corrente (fl. 500) do Banco Unibanco da empresa SR Comércio de Produtos e Serviços referente à movimentação financeira de 01 a 31 de julho de 2009, onde se verifica a compensação de cheque no valor de R\$ 150.200,00 em 31/07/2009.

Traz ainda às fls. 502 e ss. um Informe de Rendimentos Financeiros - Ano- Calendário 2009, em seu próprio nome, que comprovam aportes no valor de R\$ 150.200,00 (datado de 31/07/2009) e outros nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 25.000,00, datados de 28/12/2009 à "Met Life".

Isto posto, ante o conjunto fático e documental probatório apresentado pelo recorrente, entendo que restou comprovada a efetiva realização dos empréstimos, consubstanciados e formalizados contratos a título de mútuo e que, por outros meios de prova, ainda (saques, transferências e investimentos) corroboram as alegações do contribuinte e fazem o convencimento deste relator para o fim de, quanto ao presente tópico, dar provimento ao recurso voluntário.

Das multas qualificada e agravada

A autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em comento entendeu que este deveria ser acompanhado da multa qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º e § 2º, da Lei nº. 9.430/96, no total de 225%.

Segundo a fiscalização, a multa de ofício qualificada se aplica pela "*prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo*", e o agravamento da mesma pelo fato "*do contribuinte não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se em silêncio*".

Entendo que, restando claro pela fiscalização que a qualificação da multa (150%) se dá somente pela não comprovação das receitas declaradas como isentas e tidas como omitidas pela fiscalização, que não é cabível a aplicação da súmula pois, o fato concreto, amolda-se claramente ao disposto na Súmula CARF nº. 14, assim disposta:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autorizada a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, não sendo comprovado qualquer intuito doloso de fraude **NA PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS**, entendo que deve ser afastada a multa qualificada no presente caso.

No tocante à multa agravada ante o não atendimento às obrigações que lhe foram impostas, entendo que faltou o AFRFB fazer a devida imputação do fato à norma, ou seja, a subsunção do fato ao dispositivo legal infringido.

Veja-se o que dispõe o parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº. 9.430/96:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de

não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

No Auto de Infração em epígrafe, eis a fundamentação legal do AFRFB (fl. 160):

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2010:

225,00% Art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Assim, sem a identificação específica de qual o inciso violado, entendo que o agravamento da multa também deve ser afastado.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício se fez necessário pela exclusão, pela DRJ, dos valores tido como omissão de receita por depósitos bancários, que não teriam sido comprovados pelo contribuinte.

No presente caso, entendo que devem ser mantidas as razões da DRJ, com as quais concordo, ante que devidamente demonstrado pelo contribuinte a origem e a identidade dos numerários, os quais reproduzo:

Comparando-se os valores das movimentações bancárias acima com os documentos acostados aos autos em sede de impugnação, constata-se que, pela identidade dos numerários envolvidos; pelas datas de transferências e de pagamento da Darf, bem como pelo teor da escritura pública, de fato, tais movimentações referem-se a venda de um imóvel intermediado pelo sujeito passivo, que utilizou a sua conta bancária para concretizar a negociação, conforme consta do quadro abaixo, correlacionando os documentos anexados com os lançamentos no extrato bancário.

Lançamento	Valor	Documento Comprobatório	fls.
Crédito	1.150.000,00	Escritura Pública de Compra e Venda com Condição Resolutiva	353 a 356
Débito	-930.000,00	Comprovante de Transferência Bancária	352

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
assinado digitalmente em 11/04/2014 por III ISSFES CARDOSO Assinado digitalmente em 11/04/2014 por

Lançamento	Valor	Documento Comprobatório	fls.
Débito	-105.000,00	Darf (Ganho de Capital)	351
Saldo da operação	115.000,00	N/C	

Pelo quadro acima, conclui-se que o sujeito passivo logra êxito em demonstrar que, do valor total depositado no dia 09/10/2009, o montante de R\$ 1.035.000,00 não permaneceu em sua conta bancária, restando um saldo no valor de R\$ 115.000,00, ou seja, 10% do valor total da transação imobiliária, sem justificativa de sua destinação.

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para discordar sobre a exoneração dos valores comprovados com supostos mútuos. Entendo que a matéria é de prova e o contribuinte não conseguiu se desincumbir da tarefa de demonstrar a existência do mútuo de forma inequívoca. O fato da parente do contribuinte ter um comprovante de saque bancário, de valor em espécie, não necessariamente comprova que tal valor fora depositado na conta corrente do contribuinte (tendo em vista que o objeto do lançamento é o depósito bancário cuja origem se está questionando).

Pelo princípio da precaução, o contribuinte deveria ter adotado procedimentos que provassem, de forma definitiva, tanto a transferência do valor da conta do mutuante para a sua, quanto com relação a garantir a veracidade das operações de mútuo. No caso desta segunda possibilidade probatória, um documento sem qualquer registro oficial, que poderia ter sido produzido a qualquer tempo, se constitui numa prova muito frágil da alegação do contribuinte de que teria havido um mútuo naquele momento.

Adicionalmente, conforme documentos dos autos, (como exemplo, a intimação à efl. 13), que provam de forma incontestada o embaraço à fiscalização, entendo que a penalidade de agravamento da multa de ofício deve ser mantida, conforme art. 44 da Lei 9430/96, a seguir transcrito.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente

de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
[\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(grifei)

Desta forma, voto por negar provimento à exoneração dos valores cuja justificativa de origem seria o contrato de mútuo, e também para manter o agravamento da multa por estar comprovado nos autos o embaraço à fiscalização, oposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.